SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001003-02.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Servidão Administrativa
Requerente: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A
Requerido: Neuza Maria Stella Massei Porto e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Constituição de Servidão, cumulada com pedido de liminar para imissão de posse, proposta por COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A contra NEUZA MARIA STELLA MASSEI PORTO, MURILLO CASSINELI PORTO FILHO, MARCELLO MASSEI PORTO, MIRYAN MASSEI PORTO GERIBELLO, MARCO ANTÔNIO MASSEI PORTO, MÁRCIO MASSEI PORTO, MARÍLIA MASSEI PORTO, JOSÉ ERNESTO LIMA RAMOS e MÔNICA MASSEI PORTO, com a finalidade de constituir servidão de passagem para implantação da linha de transmissão (LT) 500 KV Araraquara — Taubaté na área de 15.576,92 m2, referente à propriedade nº 56, transcrição nº 21.196, registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos, tendo ofertado o valor de R\$ 17.000,03, a título de indenização, não sendo possível a composição administrativa, o que justificou o pedido intervenção judicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14-69.

Houve nomeação de perito para proceder à avaliação prévia do imóvel (fl. 83), cujo laudo foi acostado a fls. 99-112.

Os requeridos foram citados, mas deixaram de apresentar contestação (certidão fls. 163).

É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova documental é suficiente para a solução da lide, não havendo, portanto, necessidade de dilação probatória.

Trata-se de ação de instituição de servidão de passagem que tramitou sem a anuência dos expropriados na seara administrativa.

Os requeridos foram citados e deixaram de apresentar contestação, tornando-se reveis, fazendo presumir verdadeiros os fatos contidos na inicial.

Por outro lado, foi resguardada a indenização justa, mediante nomeação de perito judicial.

Assim, não há óbice ao acolhimento do pedido.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido, constituindo a servidão de passagem requerida, observados o memorial descritivo e o croqui de fl. 14/16, fixada a indenização em R\$ 18.446,19, já depositada (fls. 129).

Após cumprido o disposto no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, já havendo prova da propriedade, defiro o levantamento do valor depositado em favor dos requeridos, bem como a expedição de mandado ao Cartório de Registro Imóveis para o registro da servidão de passagem.

Condeno os requeridos a arcar com as despesas e custas judicias, bem como com os honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 770,00, de forma solidária. P I

São Carlos, 31 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA